Projeto de Lei Legislativo 36/2017

PROTOCOLO
Em 28/07/17 10:49 h
Thavane Toledo
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

"Dispõe sobre as obrigações das concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços em geral, de repararem os danos em vias públicas decorrentes das obras sob suas responsabilidades".

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que atuam no Município de Butiá não poderão executar obras e serviços que impliquem danos a bens, vias, passeios e logradouros públicos sem prévia autorização do Poder Executivo.
Parágrafo único - A obtenção de autorização será exigida quando as obras e serviços causarem danos:
I - à pavimentação asfáltica;
II - às redes de água e de coleta de esgotos;
III - ao passeio público;
IV - às guias e sarjetas;
V - à arborização;
VI - a quaisquer outros bens e equipamentos do Município ou de uso comum do povo.

Art. 2º - A autorização deverá ser solicitada ao Poder Executivo, devendo indicar quais os tipos de serviços e obras a serem executados, bem como os respectivos locais e as datas de realização.

Art. 3° - Em caso de urgência devidamente justificada, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos poderão executar as obras e os serviços sem a prévia autorização do Poder Executivo, devendo comunicá-los em até 48h (quarenta e oito horas) após o início da execução.

Art. 4º - Os danos causados a bens, vias, passeios e logradouros públicos deverão ser reparados exclusiva e integralmente pelas empresas concessionárias ou permissionárias que lhe derem causa, no. Prazo máximo de até 72h (setenta e duas horas) após a conclusão dos serviços ou das obras.
§ 1º - O prazo de reparação poderá ser prorrogado para até 5 (cinco) dias quando houver comprovada necessidade, a ser demonstrada pela empresa concessionária mediante justificação escrita.
§ 2º - A reparação consistirá, conforme o caso, em:
I - fechamento de buracos e valas;
II - execução de serviço de recape e tapa-buracos;
III - reposição ou reinstalação de materiais e equipamentos;
IV - obras e serviços adequados à reposição da situação anterior;
V - outras intervenções necessárias.

Art. 5º - Todos os reparos de que trata esta lei deverão ser realizados de acordo com as normas e os padrões fixados pela ABNT - Associação Brasileira de Normas de Técnicas, impondo à empresa concessionária ou permissionária que os executar a obrigação de garantir sua durabilidade:
I - por no mínimo 12 (doze) meses, em se tratando de reparos em bens, vias, passeios e logradouros públicos sem calçamento ou pavimentação;

II - por no mínimo 18 (dezoito) meses, quando se tratar de reparos em bens, vias, passeios e logradouros com calçamento ou pavimentação e em outros bens e logradouros públicos.

Art. 6º - Durante a realização de obras e serviços em bens, vias, passeios e logradouros públicos, as empresas concessionárias ou permissionárias deverão:
I - instalar sinalização nos locais e realizar isolamento, através de placas indicativas que permitam também visualização noturna;
II - garantir com segurança a passagem de pessoas e veículos.

Art. 7º - As obras e os serviços que implicarem a necessidade de corte ou poda total ou parcial de árvores deverão ser precedidos de autorização do Poder Executivo e de cronograma de execução, com indicação de locais, datas e horários.
§ 1° - Na hipótese prevista no caput, a empresa concessionária ficará integral e exclusivamente responsável:
I - pela retirada do material resultante de corte ou poda, incluindo-se sua destinação final;
II - pela limpeza e desobstrução do local.
§ 2° - À hipótese prevista neste artigo aplicam-se as disposições do artigo 4° desta lei.

Art. 8° - O descumprimento às disposições desta lei ensejará a imposição de multa, no valor correspondente a 1000 (um mil) UFM (Unidade Financeira Municipal), aplicada em dobro no caso de reincidência.
Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar toda a fiscalização necessária ao cumprimento das normas ora estabelecidas.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se integralmente às pessoas físicas e jurídicas contratadas mediante terceirização pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete Parlamentar 25 de julho de 2017.

TAILA MEDEIROS
Vereadora PSB

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que ao iniciar um serviço as empresas concessionárias de serviços públicos causam enormes transtornos a população em geral, quais sejam; interrupções de trafegabilidade interferem no cotidiano dos moradores ao entorno da obra, resíduos de obras descartados de forma desordenada dentre tantos outros.

Diante disso a lei aqui proposta vem para que os problemas causados por tais prestadoras de serviços sejam sanados, diante de uma autorização do Poder Público Municipal além de deixar a área onde foi realizado tal serviço em perfeita conformidade, bem como o pagamento de multa para as empresas que não atenderem a legislação.

Inadmissível que concessionárias permissionárias e empresas em geral causem danos e ônus ao Município que já arca com tantas despesas, ante a inadimplência do Estado e da União.

TAILA MEDEIROS
Vereadora PSB